

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Assembléia Legislativa, sem personalidade jurídica, especialmente constituído para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida à Rua da Alfândega, no. 08, sala 03, térreo, Centro, Rio de Janeiro-RJ, vem, por seus procuradores, propor a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP**, entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, situada na Rua São Bento, nº08, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, cep.: 20090-010, inscrita no **CNPJ sob o nº42.498.600/0001-72** e **BARCAS S.A.**, situada na Praça XV de Novembro, nº 21 sobreloja, Centro, Rio de Janeiro – RJ, cep.: 20.010-010, inscrita no **CNPJ sob o nº 33.644.885/0001-40**, com fundamento nos **Artigos 6º, IV e X; 22; 39, V e X; 51, parágrafo 1º, I a III; 81, parágrafo único; 82, inciso III, 84 e 87 da Lei Federal no. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Art. 6º, par. 1º. da Lei no. 8.987 (Lei Geral de Concessões); Art. 21, inciso XXIV, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994; Art. 10, incisos I e III do Decreto nº 38.617, de 08 de dezembro de 2005; Cláusula 4ª, I do Contrato de Concessão para a Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Via Marítima no Estado do Rio de Janeiro e Art. 170, inciso V, da Constituição da República de 1988, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:**

PRELIMINARES

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da legitimidade ativa da autora

O **Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8.078/90**, norma especial de ordem pública e interesse social (**artigo 1º**), deve ser obrigatoriamente aplicado à presente demanda, tendo em vista que a relação existente entre a **Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP**, autarquia competente para controlar e fiscalizar as concessões de serviços públicos concedidos de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário e de rodovias nos quais o Estado do Rio de Janeiro como Poder Concedente e **BARCAS S.A.**, empresa exploradora do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos mediante concessão e os usuários deste serviço é de consumo, conforme disposto nos seus artigos 2º e 3º, *caput* e parágrafos da Lei 8.078/90.

Tendo em vista que o **CDC** é, conforme acima mencionado, norma especial de ordem pública e interesse social, e por tratar de matéria processual, mais precisamente sobre legitimidade *ad causam* para propositura de ações coletivas com objetivo de defender os direitos e interesses previstos no parágrafo único do artigo 81, deve ser aplicado prioritariamente.

Com efeito, e com base em seu **artigo 90**, pode-se afirmar, seguramente, que o **CDC**, quando se tratar de tutela dos direitos e interesses do consumidor, tem aplicação prioritária, enquanto que a **Lei 7.347/85 (LACP)** e o **CPC** têm aplicação subsidiária, naquilo que couber e não contrariar a norma prioritária.

A legitimidade ativa da autora decorre diretamente da leitura do **artigo 82, III, do CDC**:

“Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;”

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em sua acepção técnica, é um órgão da Administração Pública especialmente destinado à defesa dos direitos e interesses dos consumidores, conforme se pode extrair da leitura do **parágrafo 19, do artigo 26, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**.

Regimento Interno da ALERJ, Art. 26:

§ 19 – À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associação relacionadas à defesa do consumidor ;

d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Grifamos)

O artigo 82, III, do diploma de proteção do consumidor, é reflexo do tratamento desigual aos desiguais, de facilitação da defesa do consumidor (artigo 6º, VI), fundado no princípio da equidade combinado com o reconhecimento da vulnerabilidade (artigo 4º, I) do consumidor frente aos fornecedores de produtos e serviços. Portanto, a ampliação do rol de legitimados (mesmo para aqueles que normalmente não possuiriam legitimidade ativa *ad causam*) para defesa coletiva dos direitos e interesses dos consumidores se coaduna perfeitamente com a finalidade e com os objetivos do Código.

Deve-se levar em consideração, ainda, que a autora é um órgão especializado na defesa dos direitos e interesses dos consumidores e convive, diariamente, com os problemas ocorridos no mercado de consumo, como o agora apresentado. Portanto, é um órgão que pode tutelar adequadamente, em juízo, e a título coletivo, os direitos e interesses dos consumidores, atendendo o objetivo da **Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, caput, CDC)**.

Prevê o **artigo 63 da Constituição Estadual**: “O Consumidor tem o direito à proteção do Estado.”, por sua vez este mesmo artigo, em seu **Parágrafo Único**, dispõe que: “A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais

de duzentos mil habitantes”.

Por sua vez, o **art. 82**, inciso III, da **Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)** concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora, portanto, é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro competente - conforme respectivo **Regimento Interno** - para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo, a defesa dos consumidores e a representação, a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, dos interesses e direitos previstos no parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de integrar o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no Decreto Federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO:

A **Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários – AGETTRANSP** é entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria de Estado de Integração Governamental – SEIG e que funciona como órgão regulador dos serviços públicos concedidos de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário e de rodovias nos quais o Estado figura como Poder Concedente (**Lei nº 4555, de 06 de junho de 2005, art. 1º e art. 2º, caput – DOC. 01**).

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2007, o Conselho Diretor desta agência reguladora, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo **inciso III do art. 15 do Decreto no. 38.617 de 08 de dezembro de 2005 (DOC. 02)**, em ato deliberatório, homologou o reajuste ordinário das tarifas do serviço público concedido à concessionária **BARCAS S/A** e que passou a vigorar aos 10 dias do corrente mês (**Deliberação AGETTRANSP nº 95, de 31 de Janeiro de 2007, Concessionária BARCAS S/A – Reajuste Tarifário 2007 – DOC. 03**).

As **Cláusulas 12 a 14 do Contrato de Concessão para a Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Via Marítima no Estado do Rio de Janeiro** (“DO PREÇO DO SERVIÇO, DOS CRITÉRIOS PARA REAJUSTE E DA REVISÃO DAS TARIFAS”) e o **ANEXO IV – DOC. 04** - deste instrumento tornam extrema de dúvidas ser da responsabilidade da concessionária **BARCAS S/A** a fixação dos percentuais de reajustes incidentes nos valores das tarifas remuneratórias do serviço público objeto da concessão.

Conforme restará demonstrado quando da exposição “DOS FATOS”, os percentuais de reajuste que incidiram sobre os valores das tarifas aos usuários do sistema aquaviário concedido à empresa **BARCAS S. A.** superam consideravelmente os índices inflacionários e acarretam, por via de consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ora em discussão.

A concessionária **BARCAS S.A.** figura no pólo passivo da presente demanda pelo exposto no parágrafo antecedente, justificando-se a propositura desta ação civil pública em face da **AGETRANSP** no fato de, ao homologar um reajuste tarifário em percentuais estarrecedoramente exorbitantes, tal agência, no exercício de suas atividades, estar se abstendo de assegurar aos consumidores algumas das garantias do **art. 3º. da Lei no. 4555, de 06 de junho de 2005 (DOC. 01).**

Dentre estes, destacam-se a exigibilidade da existência de regras claras, inclusive do ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos **(II)** e a proteção aos usuários contra práticas abusivas e monopolistas **(VI).**

DOS FATOS:

BARCAS S.A. (2ª Ré), empresa concessionária do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos em linhas contratualmente avençadas reajustou os valores das tarifas cobradas dos consumidores pela prestação daquele serviço em percentuais inquestionavelmente abusivos, que variam entre **9,52% e 41,66%.**

As informações infra, fornecidas à Autora em telefonema à Concessionária, serviram de base ao **Ofício (DOC. 05)** enviado à **AGETRANSP** – do qual cuidaremos mais à frente – e, por esclarecerem os valores das tarifas antes da revisão, possibilitaram que esta Comissão calculasse os percentuais dos aumentos tarifários.

- **Linha Rio x Niterói - Reajuste de aproximadamente 9,52% (de R\$ 2,10 para R\$ 2,30);**
- **Linha Praça XV x Cocotá - Reajuste de aproximadamente 11,11% (de R\$ 2,70 para R\$ 3,00);**
- **Linha Rio x Paquetá – Segunda-feira a sexta-feira: Reajuste de aproximadamente 16,6% (de R\$ 3,60 para R\$ 4,20). Sábados e domingos: Reajuste de aproximadamente 41,66% (tarifa simples) – de R\$ 6,00 para R\$ 8,50 e Reajuste de aproximadamente 36,36% (tarifa especial ou “duplo”) - de R\$ 11,00 para R\$ 15,00;**
- **Linha Mangaratiba x Ilha Grande - Segunda-feira a sexta-feira: Reajuste de aproximadamente 12,38% (de R\$ 5,25 para R\$ 5,90). Sábados e domingos: Reajuste de 25% (tarifa simples) – de R\$ 15,00 para R\$ 18,00. Reajuste de aproximadamente 20% (tarifa especial/ “duplo”) – de R\$ 25,00 para R\$ 30,00;**

- **Linha Angra dos Reis x Ilha Grande – Segunda-feira a sexta-feira: Reajuste de aproximadamente 12,14% (de R\$ 5,35 para R\$ 6,00). Sábados e domingos : Reajuste de aproximadamente 20% (tarifa simples) - de R\$ 15,00 para R\$ 18,00. Reajuste de aproximadamente 25% (tarifa especial/”duplo”) - de R\$ 25,00 para R\$ 30,00.**

Importa ressaltar que a deliberação do Conselho Diretor da **AGETTRANSP**, retirada da Internet e anexada aos autos, apresenta quadro com os valores das tarifas já reajustadas, sendo que as diferenças existentes entre os valores informados por telefone à Autora e os da deliberação são irrisórios, não chegando a influenciar nos percentuais de aumento calculados pela Comissão e mencionados acima. Só para exemplificar, a Concessionária, por telefone, informou à Reclamante (**Deliberação AGETTRANSP nº 95, de 31 de Janeiro de 2007, Concessionária BARCAS S/A – Reajuste Tarifário 2007 – DOC. 03**).

As tarifas reajustadas começaram a vigorar aos 10 dias do corrente mês, datando de 31 de janeiro de 2007 a homologação de tal reajuste por ato deliberativo do Conselho Diretor da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETTRANSP (2ª. Ré)**, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso III do art. 15 do Decreto no. 38.617 de 08 de dezembro de 2005 - **DOC. 02 - (Deliberação AGETTRANSP nº 95 de 31 de janeiro de 2007 - CONCESSIONÁRIA BARCAS S/A – Reajuste Tarifário 2007 – DOC. 03)**.

Os elevados índices dos reajustes fixados pela **2ª. Ré** e acatados pela **1ª Ré**, superam as expectativas da inflação para 2007, tomando-se por base o IPCA – índice medido pelo IBGE para avaliação periódica da variação do custo de vida, que nos últimos 12 meses atingiu o percentual de 5,32%. A primeira consequência negativa – da qual derivam diversas outras - desta atuação abusiva por parte da concessionária e da agência reguladora é uma enorme desestabilização do orçamento mensal dos consumidores usuários desta modalidade de transporte coletivo.

Os reajustes das tarifas dos serviços públicos assim remunerados devem, acima de tudo, garantir o equilíbrio contratual e a justa equivalência entre prestação e remuneração, devendo a atualização tarifária acompanhar a inflação, considerando o aumento ou perda do poder de compra da moeda e os ganhos de produtividade do setor.

Ademais, a empresa concessionária, **2ª. Ré**, ao fixar os percentuais que incidiriam sobre os valores das tarifas, promovendo, assim, o reajuste das mesmas, deveria ter seguido regras claras do ponto de vista tarifário, com vistas a que a **agência reguladora -1ª. Ré** – pudesse, com base nas mesmas, promover a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, decidindo, como instância administrativa definitiva, em tempo hábil, em obediência ao contrato de concessão, o pedido de revisão tarifário (**art. 3º., II e art. 4º., III, Lei 4555/2005 – DOC. 01**).

Se assim procedeu, a **AGETTRANSP**, diante de percentuais que chegam a atingir o patamar de 40%, violou as determinações dos **incisos IV e VI da Lei nº 4555/2005 – DOC. 01**, por ter-se absterido de

garantir aos usuários a proteção contra práticas abusivas e de pugnar pela modicidade das tarifas.

Na revisão das tarifas, a empresa concessionária deve demonstrar sua renda, as despesas com o serviço e a remuneração do capital investido ou a ser investido em eventuais ampliações que se façam necessárias. A planilha com estes dados deve ser entregue à agência reguladora de forma a possibilitar que a mesma delibere acerca dos valores tarifários reajustados pela concessionária, homologando-os, na hipótese de entender presentes os pressupostos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A Comissão Autora, aos 06 dias do mês de março do corrente ano enviou à AGETRANSP Ofício (Ofício GDCC nº072/2007) solicitando a apresentação, em 48 horas (quarenta e oito horas), de justificativa que a tenha levado a homologar as tarifas reajustadas pela empresa concessionária (acompanhada de planilha demonstrativa de custos e da forma de elaboração dos cálculos que justificassem a incidência dos índices que resultaram nos reajustes ora guerreados). Até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da Agência Reguladora ora Reclamada.

Diante dos fatos expostos e da ausência de qualquer manifestação por parte da 1ª. Ré, seja no sentido de pedir dilação do prazo para resposta, seja no sentido de responder à Notificação enviada, não restou a esta Comissão outra alternativa senão a de submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente **Ação Civil Pública**.

DO DIREITO :

Um dos princípios do **Código de Defesa do Consumidor** é a busca pela harmonização das relações de consumo (**art. 4º, caput, CDC**), relação esta firmada entre os consumidores-padrão ou os consumidores equiparados (**art. 2º, “caput” e parágrafo único, art. 17 e art. 29**, todos da **Lei n.º 8.078/90**) e os fornecedores de produtos e serviços (**art. 3º do CDC**).

Não há dúvidas de que a relação firmada entre os usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros prestado pelas empresas privadas e o Poder Público é uma relação de consumo, já que a regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cuja prestação é conferida ao particular caberão sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação, devendo este fazê-lo com vistas a resguardar os interesses dos consumidores.

O fato de tais serviços serem prestados pelo setor privado reforça o dever da Administração Pública de velar pela sua atualização, eficiência e pela **modicidade das tarifas**.

A **AGETRANSP**, autarquia que tem por finalidade regular, acompanhar, controlar e fiscalizar a concessão do serviço público de transporte aquaviário, no qual o Estado figura como Poder Concedente (**Lei no. 4555, de 06 de junho de 2005, art. 2º, caput**) tendo, portanto, sob sua responsabilidade o controle da prestação do serviço em tela, se enquadra na definição de fornecedor do **artigo 3º. e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor**.

O mesmo se aplica à empresa **BARCASS.A.**, empresa concessionária, prestadora direta do serviço público de que trata a presente. Os usuários do transporte aquaviário de passageiros e veículos, a seu turno, enquadram-se no conceito de consumidores, seja em sua definição padrão (**artigo 2º.,caput, CDC**), seja em suas formas equiparadas.

Cumprе salientar que o conceito de consumidor previsto pela **Lei 8.078/90** não é unívoco, havendo no **Código de Defesa do Consumidor** diversos conceitos de consumidor, dentre os quais se destacam além do consumidor padrão (**art. 2º, caput, CDC**), o consumidor coletivo (**art. 2º, parágrafo único, CDC**), o consumidor vítima (**art. 17, CDC**) e consumidor equiparado (**art. 29, CDC**).

O conceito legal de coletividade de consumidores do parágrafo único do **art. 2º** engloba todos aqueles indivíduos, determináveis ou não, que efetivamente ou potencialmente tenha se sujeito à relações de consumo. Este dispositivo legal visa, sobretudo, permitir a tutela coletiva dos consumidores prevista no **Título III do CDC**.

Estando, essa relação contratual, submetida ao **Código de Defesa do Consumidor** os consumidores desse serviço têm direito à não serem expostos a práticas comerciais abusivas no fornecimento de produtos e serviços, conforme preceitua o **art. 6º, IV da Lei 8.078/90**:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.” (grifo nosso)

O **Código de Defesa do Consumidor** prevê em um rol meramente exemplificativo uma série de práticas abusivas, as quais são vedadas no fornecimento de produtos e serviços, visando com isso evitar que os fornecedores no exercício de suas atividades atuem em desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor .

Dentre as práticas abusivas, arroladas pelo **art. 39**, encontram-se: a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor; a elevação sem justa causa de produtos e serviços e a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diversos do legal ou contratualmente estabelecido:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(
)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ;
(. . .)
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços .”

Acerca do inciso X do dispositivo acima, ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, esclarece, *in verbis*:

“Aqui não se cuida de tabelamento ou controle prévio de preço (art. 41), mas de análise casuística que o juiz e a autoridade administrativa fazem, diante de fato concreto. A regra, então, é que os aumentos de preço alicerçados em justa causa, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos. Em princípio, numa economia estabilizada, elevação superior aos índices de inflação cria uma presunção – relativa, é verdade – de carência de justa causa. Nesta matéria, tanto o consumidor como o Poder Público podem fazer uso da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º., inciso VIII, do CDC.” (Código de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7a ed., p. 334/335).

No caso concreto, o réu sempre tem autorizado aumentos em periodicidade inferior a doze meses e a percentuais sempre acima dos índices que medem a variação do custo de vida, ainda que os demais serviços públicos essenciais, submetida a relação jurídica respectiva com o Poder Público ao necessário contrato de concessão, tenham de se ater a regras do percentual de reajuste, compatível com o princípio constitucional da modicidade da tarifa do serviço público essencial (art. 37, XXI, CR).

É necessário, desde logo, ordenar a política tarifária do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos, obrigando a **Concessionária Ré** a fixar aumentos que sempre estejam limitados à variação do custo de vida no período, medido pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) e à agência reguladora, **2ª. Ré**, a homologar apenas os aumentos calculados de tal forma.

A Lei Geral de Concessões (Lei n.º 8.987), ao definir “serviço adequado”, o faz da seguinte forma no §1º de seu art. 6 , *in verbis*:

“Art. 6º. – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º. – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Sobre o tema leciona **Celso Antonio Bandeira de Mello**:
“As tarifas devem ser módicas (conforme prevê o §1º do art. 6º), isto é, acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde a satisfação de uma necessidade

ou conveniência básica dos membros da Sociedade. Este empenho de modicidade está expressado na previsão de fontes alternativas de receita para o concessionário, já dantes mencionadas e cujo fito explícito é o de favorecer tal resultado (art. 11).”

Ao que tudo indica, os reajustes objeto da presente ação traduzem-se em aumentos injustificados de preço de serviço público essencial, com a finalidade de aumento arbitrário de receita, caracterizando-se, com isso, infração à ordem econômica, a teor do **art. 21, inciso XXIV, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.**

Em análise ao disposto nos precitados dispositivos legais, **FABIO ULHOA COELHO** preleciona:

”(...) O legislador fornece as pautas para a avaliação da excessividade ou abusividade do preço praticado, referindo-se às oscilações nos custos dos insumos, introdução de melhoria de qualidade, preço de outros produtos ou serviços (...). São pautas que podem servir tanto à confirmação existência de conduta ilícita como também à sua desconfirmação, e deve nortear não apenas a aplicação da legislação antitruste, no âmbito do CADE e da SDE, mas igualmente as próprias decisões judiciais acerca dos atos sancionados impostos aos empresários por esses órgãos.(...)”

Permitida a prestação direta do serviço público essencial de transporte aquaviário por particulares e ausente o controle relativo aos índices de reajustes tarifários por parte das agências reguladoras às quais é atribuída atividade fiscalizatória da atuação das empresas concessionárias, os usuários sofrem vulneráveis ao arbítrio de ambas.

Outra não foi a decisão do **Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**, *verbis*:
“CONTRATO DE CONCESSÃO DE TELEFONIA FIXA – NULIDADE DE CLÁUSULA – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I – Configurada a Relação de consumo entre usuários e concessionários de serviço de telefonia fixa, os primeiros em posição de hipossuficiência, fato que possibilita a inversão do ônus *probandi* nos termos do art. 6º, VII da Lei 8.078/90, que consagra a teoria do ônus probatório dinâmico. II – A FIXAÇÃO UNILATERAL NO CONTRATO DE CONCESSÃO, DE PERCENTUAL

DE REAJUSTE NAS TARIFAS SEM A DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA, DEVENDO, NUM JUÍZO DE A COGNIÇÃO SUMÁRIA, SER SUSPensa A SUA EXEQUIBILIDADE, ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO LITÍGIO.
III – Provimento do recurso”

(TRF 2ª R. – AG 2000.02.01.069156-6 – RJ – 6ªT. – Rel. p/o Ac. Juiz André Kozlowski - DJU 05.07.2001)

As práticas acima mencionadas, portanto, não encontram respaldo nem no **Código de Defesa do Consumidor**, tampouco na **Lei Geral de Concessões**, devendo, desse modo, ser reprimidas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de garantir o direito dos consumidores a não serem expostos a práticas abusivas.

O **Código de Defesa do Consumidor**, ao tratar da vantagem manifestamente excessiva, a define tanto como prática, quanto como cláusula abusiva, conforme o caso (**art. 39, V e 51, IV**), estabelecendo

o critério para o seu julgamento, ao que se percebe da leitura do **art. 51, § 1o , CDC, *verbis***:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 1o Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III.- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso”.

O fato de que a abusividade dos reajustes fixados pela 2ª. Ré e homologados pela 1ª. Ré configura vantagem exagerada resta evidente:

a) ao não respeitar a obrigação de praticar tarifas módicas, as prestadoras do serviço em tela auferem lucros em detrimento do consumidor, ofendendo, os decretos, ao princípio fundamental do sistema jurídico que regula a concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei n.º 8.927/95);

b) o aumento da tarifa do serviço público essencial coloca o consumidor em desvantagem exagerada, já que não tem a escolha de deixar de se deslocar diariamente, o que desequilibra o orçamento doméstico para remunerar o referido serviço.

Os aumentos ora guerreados, portanto, oneram excessivamente os consumidor e comprometem o interesse público correspondente à prestação de serviço público essencial (transporte coletivo).

As práticas acima mencionadas, portanto, não encontram respaldo nem no **Código de Defesa do Consumidor**, tampouco na **Lei Geral de Concessões**, devendo, desse modo, ser reprimidas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de garantir o direito dos consumidores a não serem expostos a práticas abusivas.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Dispõe o **parágrafo 3º do artigo 84 do CDC** que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar para garantir a total satisfação do direito do consumidor nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda interfere de forma negativa.

Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo ora em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 273 do Código de Processo Civil, que trata do assunto de forma geral.

O **artigo 273 do CPC** exige, para que seja concedida a antecipação parcial ou total da tutela pretendida, que exista prova inequívoca que convença o juiz sobre a verossimilhança das alegações do autor, e que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. A antecipação da tutela não será concedida caso exista “perigo” de irreversibilidade do provimento antecipado”.

A doutrina já se manifestou sobre a contradição existente nas expressões “prova inequívoca” e “que convença da verossimilhança da alegação”, contidas no **artigo 273 do CPC**, concluindo que, havendo uma prova inequívoca haverá certeza, e não simples verossimilhança, cujo real significado é parecer ser verdadeiro o alegado, logo, a melhor interpretação para o dispositivo é haver probabilidade da existência do direito alegado, para que possa ser concedida a antecipação da tutela.

“O artigo 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no

artigo 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança". (Cândido Rangel Dinamarco, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo 1995, ed. Malheiros, pp.143)

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto. O *fumus boni juris*, sem um prejulgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, de irregularidade e abusividade dos percentuais de reajustes tarifários fixados pela empresa **BARCAS S.A. (2ª Ré)** e homologados pela **AGETRANSP (1ª Ré)**. Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados quando da abordagem do mérito, da abusividade dos reajustes nos valores das tarifas do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos, em patamares superam as expectativas da inflação para 2007, tomando-se por base o IPCA – índice medido pelo IBGE para avaliação periódica da variação do custo de vida.

A ausência de qualquer manifestação por parte da AGETRANSP com relação ao Ofício enviado pela Autora para que justificasse os elevados percentuais de reajuste nos valores das tarifas daquele serviço público é mais um indicativo de que a revisão se deu de forma arbitrária, exigindo-se, com isso, dos consumidores usuários vantagem manifestamente excessiva.

O *fumus boni juris* emana, portanto, de todo o exposto, à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber proteção especial do Estado e da Lei Federal no. 8.078/90, que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de serviços.

O *periculum in mora*, de outra parte, reside na necessidade de se impedir, o quanto antes, a continuidade da prática abusiva ora descrita, em indiscutível prejuízo aos destinatários finais, de modo a não se dever aguardar o julgamento definitivo da lide. Existe, inegavelmente, o fundado receio de dano irreversível aos consumidores, pois, se subsistirem os valores que entraram em vigor no dia 10 do corrente mês até o término desta demanda, os consumidores poderão ter pago percentual ilegal de aumento da tarifa; prejuízo cuja reparação é impossível, já que as prestadoras do serviço em tela a não emitem comprovante do respectivo recebimento, o que lhes terá proporcionado enriquecimento sem causa.

Tendo em vista o tempo decorrido com a regular tramitação do processo, a decisão final e definitiva da presente ação pode demorar alguns anos, acarretando sensível prejuízo aos usuários atuais e futuros do serviço, que continuarão submetidos à referida prática lesiva.

Importa salientar que o que se requer, em medida liminar, é a imediata adequação dos reajustes aos índices inflacionários, no caso o IPCA acumulado nos últimos de 12 meses, fixado em

5,32% conforme divulgado pelos veículos de comunicação no mês de março de 2007, e, caso não seja comprovado pelas rés a real necessidade do reajuste na forma como imposto inicialmente (acima dos índices inflacionários), seja vedado reajustar as tarifas em percentual acima de 5,32%.

Em última análise, a concessão de medida liminar não só atenderá aos interesses de grande parcela da sociedade como evitará que o Judiciário decida inúmeras outras ações individuais sobre o mesmo assunto (economia processual e evita decisões divergentes) e inibirá a adoção de práticas similares às combatidas nesta demanda.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

A – Seja o Réu condenado em obrigação de fazer no sentido de:

- a) vedar o reajuste das tarifas praticadas pela 2ª. Ré, autorizado pela 1ª. Ré, acima de 5,32%, que corresponde ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses, no período de 10 de março de 2007 a 09 de março de 2008;
- b) sejam as Rés condenadas, genericamente, nos termos do artigo 95, da Lei Federal no. 8.078/90, à reparação dos danos patrimoniais causados a centenas de consumidores usuários do serviço público de transporte aquaviário de pessoas e veículos, procedendo a um desconto nas tarifas correspondente ao dobro do valor cobrado a mais, sendo tal valor apurado com base na diferença entre as tarifas que passaram a vigorar a partir de 10 de março de 2007 e as que efetivamente passem a vigorar com base no percentual de 5,32%, correspondente ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer, ainda, a autora:

A – A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera parte, obrigando as Rés a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da decisão concessiva de liminar, a procederem nos moldes do item “a” supra, sob pena de incidência de multa diária, na forma do parágrafo 3º. do artigo 84 do C.D.C., sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência;

B – que, após os trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusivas as autorizações dos reajustes em questão, condenando-se a 2ª. e

1ª. Réis, outrossim, a se absterem de, respectivamente, fixar e autorizar quaisquer aumentos nas tarifas de transporte aquaviário de pessoas e veículos em percentuais acima do IPCA

C – seja determinada a citação das Réis, na pessoa de seus representantes legais, situado na Travessa do Ouvidor, no. 04, sala 1406, Centro, Rio de Janeiro – RJ, cep.:20040-040, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 285, parte final do Código de Processo Civil, presente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias;

D – a condenação das Réis à publicação do edital previsto no artigo 94 do CDC, não se restringindo, tal ato, apenas ao órgão oficial, mas também aos órgãos de imprensa estadual, às expensas das Réis;

Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores e por toda a sociedade, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo.

E – a intimação do Ministério Público;

F - a condenação das requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

G- a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90;

H - seja tornada definitiva a concessão da liminar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela

juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se a causa o valor de 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Rio de janeiro, 14 de março de 2007.

ADRIANA MONTANO LACAZ
OAB/RJ 78.460

VICTOR CALDAS WILLIAM
OAB/RJ 113.689

PAULO GIRÃO BARROSO
OAB/RJ 107.255

DEBORA DE BRITO GUERREIRO
OAB/RJ 146005-E